

Secção II

1 — Informações adicionais (se aplicável): ver adenda.

2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .

3 — Data do relatório de ensaio: . . .

4 — Número do relatório de ensaio: . . .

5 — Eventuais observações: ver adenda.

6 — Local: . . .

7 — Data: . . .

8 — Assinatura: . . .

9 — Está anexado o índice do dossiê de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

(³) Na definição que lhe é dada na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe.

(Directiva n.º 2000/40/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . /CE)

1 — Informações adicionais:

1.1 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito às suas partes que fornecem protecção frontal: . . .

1.4 — Massa do veículo apresentado e massas respectivas nos eixos:

1.4.1 — Eixo da frente: . . .

1.4.2 — Eixo da retaguarda: . . .

1.4.3 — Total: . . .

1.5 — Deflexões horizontal e vertical máximas de qualquer ponto de ensaio durante e após a aplicação da força de ensaio: . . .

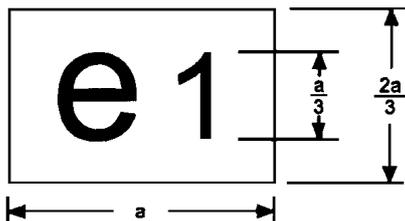
5 — Observações (por exemplo, válido para veículos de condução à esquerda e à direita): . . .

ANEXO VII

(referente ao capítulo I)

Modelo de marca de homologação CE

$a \geq 12 \text{ mm}$



00 2439 

O dispositivo de protecção à frente contra o encaixe que apresenta a marca de homologação CE acima ilustrada indica que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 2439, nos termos do presente Regulamento.

Os algarismos indicados no desenho são meramente indicativos.

ANEXO VIII

(referente ao capítulo I)

A marca referida no n.º 2 do artigo 7.º deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número distintivo do Estado-Membro que procedeu à homologação:

1 para a Alemanha;

2 para a França;

3 para a Itália;

4 para os Países Baixos;

5 para a Suécia;

6 para a Bélgica;

9 para a Espanha;

11 para o Reino Unido;

12 para a Áustria;

13 para o Luxemburgo;

17 para a Finlândia;

18 para a Dinamarca;

21 para Portugal;

23 para a Grécia;

24 para a Irlanda.

Deve também incluir o número de homologação de base que constitui a secção 4 do número de homologação objecto do anexo VII ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do presente Regulamento à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. O número sequencial correspondente ao presente Regulamento é 00.

Regulamento n.º 7/2002

Nota justificativa da necessidade e urgência do projecto de decreto-lei que visa a transposição para o direito interno da Directiva n.º 2000/40/CE.

A necessidade de aprovação imediata do diploma em causa advém do facto de a transposição para o direito nacional de directivas comunitárias constituir um acto jurídica e politicamente vinculado do Governo (ou da Assembleia da República, quando seja esse o caso), nos termos do Direito Europeu e da Constituição da República Portuguesa, e de Portugal estar, no caso concreto, em mora quanto a essa obrigação.

Decreto-Lei n.º 93/2002

de 12 de Abril

A Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, que aprovou o Regulamento da Homologação CE de Modelo de

Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

O processo específico de homologação CE, relativo às portas dos automóveis e seus reboques, aprovado pela Directiva n.º 70/387/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, alterada pela Directiva n.º 98/90/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, é regulado na ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 57/2000, de 18 de Abril, por transposição desta última directiva.

A Directiva n.º 98/90/CE introduziu requisitos relativos à concepção dos degraus de acesso e das pegas dos habitáculos do condutor de alguns veículos pesados de mercadorias, a fim de melhorar as condições de segurança dos passageiros nos movimentos de entrada e saída no referido habitáculo.

Alguns veículos em circulação no mercado não satisfazem os requisitos específicos introduzidos pela Directiva n.º 98/90/CE, embora o seu nível de segurança seja considerado idêntico, tendo a Directiva n.º 2001/31/CE, da Comissão, de 8 de Maio, introduzido as necessárias alterações aos requisitos técnicos, de modo que esses projectos de habitáculos de condutor possam ser autorizados.

Com o presente diploma pretende-se transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/31/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e alterar o Decreto-Lei n.º 57/2000, de 18 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2001/31/CE, da Comissão, de 8 de Maio, alterando o Decreto-Lei n.º 57/2000, de 18 de Abril, relativo às portas dos automóveis.

Artigo 2.º

Alteração dos artigos 1.º e 22.º e dos anexos VI e VIII do Decreto-Lei n.º 57/2000

São alterados os artigos 1.º e 22.º e os anexos VI e VIII do Decreto-Lei n.º 57/2000, de 18 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma aplica-se às portas dos automóveis das categorias M₁ e N, conforme definidas na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, adiante designado, abreviadamente, por Regulamento da Homologação CE.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O requisito relativo à distância vertical entre dois degraus seguidos não se aplica à distância entre o degrau mais alto e o piso do habitáculo do condutor.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

ANEXO VI

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Sobreposição longitudinal (J) entre dois degraus seguidos do mesmo lanço, ou entre o degrau mais alto e o piso do habitáculo do condutor — 200 mm.

ANEXO VIII

Distância mínima (P) entre a aresta superior do ou dos corrimãos, das pegas ou de dispositivos equivalentes e o piso do habitáculo do condutor.

- 1 —
- 2 —

Artigo 3.º

Efeitos

A partir da data de entrada em vigor deste diploma, a Direcção-Geral de Viação, por motivos relacionados com as portas dos automóveis:

- a) Não pode recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo, nem proibir a matrícula ou a entrada em circulação de veículos, se os veículos em causa satisfizerem os requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 57/2000, de 18 de Abril, com a redacção que lhe é dada pelo presente diploma;
- b) Deixa de conceder a homologação CE e pode recusar conceder a homologação de âmbito nacional a um novo modelo de veículo se não forem satisfeitos os requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 57/2000, de 18 de Abril, com a redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Promulgado em 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.